



PROJETO DE LEI

PL /0291.4/2022



"Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 17.515, de 2018, que 'Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado Santa Catarina.

Art. 1º O art. 1º da Lei 17.515, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º – Ficam autorizados, aos estabelecimentos de pequeno porte e agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercialização total de seus produtos nos municípios integrantes da Associação de Municípios a que pertencem, sem registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e de até 100 toneladas/mês em todo o Estado de Santa Catarina. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jaksom Castelli

Lido no expediente	
097º	Sessão de 14/08/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(24)	AGRICULTURA
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 16/08/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que existem dois tipos de inspeção, a federal, que observa fatores, normas e leis internacionais e as demais inspeções tratam do mercado interno (tanto municipal ou estadual) não há objeção quanto à questões sanitárias no transporte de 100 toneladas/mês para municípios que não são integrantes de determinada Associação de Municípios.

Portanto, no que tange à normas e aos padrões sanitários a nova redação não configura problemas para o mercado de produtos de origem animal e vegetal.

Isto posto, com o presente texto apresentado, tem-se o objetivo de facilitar e buscar melhor e mais eficiente distribuição dos produtos comercializados em no Estado de Santa Catarina.

Deputado Jaksom Castelli